



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.044, DE 2005

(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Autoriza o Governo Federal a criar as Universidades Federais do Cone Sul e da Zona da Mata de Rondônia, por desmembramento da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Cone Sul - UFCS e a Fundação Universidade Federal da Zona da Mata de Rondônia – UFZMR, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Parágrafo único. A UFCS e a UFZMR, entidades de natureza pública vinculadas ao Ministério da Educação, terão sede e foro, respectivamente, nos municípios de Vilhena e Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Art. 2º A UFCS e a UFZMR terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, em especial em agroecologia, desenvolvimento sustentável e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia, além de promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCS e da UFZMR, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seus estatutos e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu estatuto, a UFCS e a UFZMR serão regidas pelo estatuto atual da UNIR, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFMZR, na data de publicação desta Lei, os cursos de todos os níveis da UNIR integrantes dos campi de Ji-Paraná, Cacoal e Rolim de Moura; e a UFCS, os cursos de todos os níveis da UNIR integrantes do campus de Vilhena.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFCS e da UFZMR.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFCS e a UFZMR, os cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UNIR, disponibilizados para

funcionamento do campi de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena na data da publicação desta Lei.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação:

I - os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFCS e da UFZMR;

II - cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior.

III - cargos efetivos de médico;

IV - cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior;

e

V - cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a V deste artigo, as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFCS E UFZMR .

Art. 7º A administração superior da UFCS E UFZMR será exercida por reitores, nomeados de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelos respectivos conselhos universitários, no limite de suas respectivas competências a serem definidas nos estatutos e nos regimentos das novas instituições.

§ 1º A presidência dos conselhos universitários da UFCS e da UFZMR será exercida pelos reitores dessas instituições.

§ 2º Os vice-reitores, nomeados de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 1995, substituirão os reitores em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O estatutos da UFCS E UFZMR disporão sobre a composição e as competências de seus conselhos universitários, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFCS e da UFZMR será constituído de:

I - bens patrimoniais da UNIR, disponibilizados para o funcionamento dos campi de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, para a UFZMR; e os disponibilizados para o campus de Vilhena, para a UFCS, sendo as transferências realizadas na data de publicação desta Lei, nos termos da legislação vigente.

II - bens e direitos que a UFCS e a UFZMR vierem a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receberem; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFCS e pela UFZMR, observados os limites da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFCS e da UFZMR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFCS e da UFZMR serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a finalidade da Instituição, nos termos do estatuto e Regimento Interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFCS e da UFZMR fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da atuação da UFCS e da UFZMR deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UNIR para a UFCS e para a UFZMR, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que as novas instituições não tenham sido incluídas como unidades orçamentárias naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem efetivadas as transferências autorizadas na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UNIR as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFCS e da UFZMR.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFCS e da UFZMR, na forma de seus estatutos, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFCS e a UFZMR encaminharão sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir as fundações Universidade Federal do Cone Sul- UFCS e a Fundação Universidade Federal da Zona da Mata de Rondônia – UFZMR, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

A expansão da rede de ensino superior e sua interiorização representam importante avanço na política de ensino superior. A criação de novas universidades públicas consiste em forma de se democratizar o acesso à educação universitária, democratizando-se, portanto, a própria sociedade brasileira.

Não se pode, por outro lado, ignorar a enorme contribuição que o conhecimento científico tem a oferecer à região amazônica. De fato, a preservação da diversidade genética, a proteção das populações indígenas e o desenvolvimento sustentável só serão atingidos mediante todo um aporte de conhecimento. A criação de novas instituições de ensino e pesquisa na Amazônia revela-se, portanto, como indispensável.

A criação das duas universidades públicas ocorrerá em região onde se concentram 50% da população do Estado, abrangendo 20 municípios, correspondendo a 50% do território estadual . As cidades escolhidas como sedes para as novas instituições de ensino superior são pólos dinâmicos do desenvolvimento regional, com destaque para a agricultura e para a pecuária.

Outro aspecto importante relativo à Rondônia consiste no fato de grande parte dos municípios que compõem os estado estarem situados na fronteira com a República da Bolívia e nas margens do vale do Rio Guaporé, o que lhe confere características que exigem atenção especial do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sobre a diversidade cultural e as relações internacionais, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista político.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2005.

Deputado Agnaldo Muniz

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera Dispositivos do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Modificado pelo Decreto-Lei Nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei Nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

.....
.....
** Vide art. 1º da Lei nº 10.302, de 31/10/2001 .*

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no Regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta Lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta Lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida

Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais

Art. 3º Sobre os vencimentos referidos no art. 1º incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002, inclusive.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....

.....

.....

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968, que Regulamentam o Processo de Escolha dos Dirigentes Universitários.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

** alteração já processada na lei modificada.*

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998, em vigor desde a publicação).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Lei ns. 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

.....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
